

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 2011 (apensado o PLP nº 241, de 2013)

Altera o §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Autor: Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator: Deputado ARNALDO JARDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2011, altera a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, para facultar aos Municípios o depósito de suas disponibilidades de caixa em cooperativas de crédito, enquanto o Projeto de Lei Complementar nº 241, de 2013, faculta a mesma medida do interesse das cooperativas de crédito não só aos Municípios como também à União, aos Estados e Distrito Federal, além das respectivas empresas e sociedades de economia mista, dependentes de recursos públicos.

Em termos bem práticos, as duas proposições admitem a criação de novo modelo de correntista, o não associado, diferentemente do que ocorre tradicionalmente nas cooperativas, em qualquer uma das modalidades.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe-nos, de plano, o exame dos aspectos financeiros e orçamentários das duas proposições, no que concerne à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Os Projetos de Lei Complementar nºs 100, de 2011, e 241, de 2013, como vimos, facultam, o primeira deles, aos Municípios, e o segundo, à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios, além das respectivas empresas dependentes, o depósito de suas disponibilidades de caixa em cooperativas de crédito, ou seja, a criação de novo modelo de correntista não associado.

Em princípio, por se revestir de caráter essencialmente normativo, a matéria aqui tratada pode não ter impacto direto na receita ou despesa pública, na esfera federal.

Em relação ao mérito da matéria, o §3º do artigo 164 da Constituição Federal trata da questão do depósito das disponibilidades de caixa dos entes da federação, dispondo:

“Art. 164...

*§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, **ressalvados os casos previstos em lei.**” (grifo nosso)*

Pelo que se observa da parte final do dispositivo, o constituinte, após restringir o depósito das disponibilidades dos entes da federação a instituições financeiras oficiais, cuidou em ressaltar da regra geral, os casos previstos em lei.

Neste sentido, fica patente a intenção de excepcionar a regra da vedação de depósito das disponibilidades de caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do

Poder Público e das empresas por ele controladas, não devendo a mesma ser tomada como absoluta.

O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que o dispositivo constitucional comporta ressalva, ao estabelecer a possibilidade de lei de caráter nacional definir as exceções autorizadas pelo §3º do art. 164 da Constituição Federal:

"As disponibilidades de caixa dos Estados-membros, dos órgãos ou entidades que os integram e das empresas por eles controladas deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, cabendo, unicamente, à União Federal, mediante lei de caráter nacional, definir as exceções autorizadas pelo art. 164, § 3º, da Constituição da República. O Estado-membro não possui competência normativa, para, mediante ato legislativo próprio, estabelecer ressalvas à incidência da cláusula geral que lhe impõe a compulsória utilização de instituições financeiras oficiais, para os fins referidos no art. 164, § 3º, da Carta Política. O desrespeito, pelo Estado-membro, dessa reserva de competência legislativa, instituída em favor da União Federal, faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, que compromete a validade e a eficácia jurídicas da lei local, que, desviando-se do modelo normativo inscrito no art. 164, § 3º, da Lei Fundamental, vem a permitir que as disponibilidades de caixa do poder público estadual sejam depositadas em entidades privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. **Ellen Gracie**." (ADI 2.661, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 5-6-2002, Plenário, *DJ* de 23-8-2002.) No mesmo sentido: ADI 3.075-MC, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 5-6-2002, Plenário, *DJ* de 18-6-2004; ADI 3.578-MC, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 14-9-2005, Plenário, *DJ* de 24-2-2006.

Outras razões, além do permissivo constitucional constante na parte final do §3º do art. 164, também fundamentam a aprovação do PLP 100/2011, a saber:

No momento em que o texto da atual Carta Magna foi elaborado, o País passava por um período de extrema vulnerabilidade econômica e com um Sistema Financeiro em desenvolvimento, o que justificava, à época, o monopólio das disponibilidades financeiras dos entes da federação serem administrados única e exclusivamente por instituições financeiras oficiais.

Contudo, o atual cenário é completamente diverso. O Sistema Financeiro Nacional apresenta-se sólido, com uma atuação rígida e primorosa do órgão regulador e supervisor do SFN – Banco Central do Brasil – além de uma política econômica que tem elevado o país aos patamares dos principais *players* da economia mundial.

É evidente que o legislador originário, no fechamento do §3º do art. 164 da CF, anteviu esse momento propício e deixou expresso em nossa Carta a possibilidade de potencialização dos arranjos locais através do acesso às disponibilidades de recursos dos entes federados.

Destaque-se que, no âmbito das disponibilidades do Município, as cooperativas de crédito, por vocação, são mais identificadas e mais envolvidas com as comunidades. **Adicione-se a circunstância de os usuários das operações e serviços das cooperativas (associados/donos) serem das próprias comunidades e, como cidadãos locais, decidirem os rumos dos respectivos municípios (pela eleição e monitoramento dos vereadores e prefeitos).**

Outra circunstância que milita em favor das cooperativas é o fato de serem **instrumentos de desenvolvimento local**, com plena autonomia para ajustar a sua política creditícia e de gestão da poupança à realidade do lugar. Essa flexibilidade permite acompanhar adequadamente o ciclo econômico de cada município e respeitar as suas aptidões e potencialidades sócio-econômico-culturais, com geração e incremento de renda, estimulando a fixação dos jovens nas próprias comunidades. Aliás, não é sem motivo que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 174, §2º, determina que **“A lei apoiará e estimulará o cooperativismo...”**, e em seu art. 192, proclama que o sistema financeiro nacional – incluídas expressamente as cooperativas de crédito – seja **“... estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade...”**.(destaques nossos).

Além disso, a concentração de mercado, o monopólio e o protecionismo (estatais, no caso), trazem efeitos nefastos à competitividade e são sinônimos de redução de eficiência, de acomodação e de descaso com o cidadão e com a coletividade. Em suma, vão de encontro ao interesse público, razão pela qual revela-se necessária a introdução de novos agentes na

atividade aqui mencionada, entre eles, especialmente, as cooperativas de crédito.

Destaque-se que, atualmente, as cooperativas de crédito, de acordo com números do 1º semestre de 2013, estão presentes em mais de 3.500 municípios brasileiros, espalhados por todos os estados da Federação, formando uma rede composta por 1.191 cooperativas, que totalizam 5.032 pontos de atendimento. Logo, trata-se de uma rede estruturada, presente em todo o País e capaz de atender, plenamente, às necessidades tanto do Poder Público, quanto dos cidadãos.

Diante do exposto, não cabe no presente caso pronunciamento sobre a adequação orçamentária pela não implicação da matéria de que trata as duas proposições em aumento de despesa ou redução da receita pública na esfera federal. No mérito, com fundamento no disposto na parte final do §3º do art. 164 da Constituição Federal, bem como das demais razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2011, e pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 241, de 2013, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2013.